



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2269747 - SP
(2022/0397120-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MATHEUS GROSSI WHATELY
ADVOGADOS : MÁRCIO GODOFREDO DE ALVARENGA - SP224068
JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : DANIEL BRIET MARCHESI
ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S) - SP142614

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CONTRADIÇÃO EM RESPOSTA DE QUESITOS PARA SÉRIES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA. FALHA NA REDAÇÃO DE QUESITOS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 14, II, DO CP. FRAÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. JUSTIFICATIVA CONCRETA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Ausente violação ao art. 490 do CPP, porque os quesitos apresentados em séries distintas também são distintos, embora possuam redação semelhante, eis que se referem ao agir de cada vítima como causadora de violenta emoção, razão pela qual inexistente contradição na resposta dada pelos jurados.

1.1. Apenas a título de argumentação, dado que a defesa interpreta a redação dos quesitos de forma distinta, insistindo em contradição nas respostas, esta Corte tem entendimento pacífico que se opera a preclusão para eventual falha de redação nos quesitos. Precedentes.

2. A pretensão de afastar a valoração negativa das consequências do crimes esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, pois o Tribunal de Justiça constatou sequelas definitivas do tipo lesões de natureza grave com base em elementos dos autos.

3. A pretensão de aplicação de fração maior pela tentativa esbarra no óbice da Súmula n. 7 deste Corte, porque o Tribunal de Justiça invocou o *iter criminis* de forma concreta, em atenção ao *modus operandi* do delito e às lesões, bem como ao pronto atendimento médico prestado.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2269747 - SP
(2022/0397120-0)**

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MATHEUS GROSSI WHATELY
ADVOGADOS : MÁRCIO GODOFREDO DE ALVARENGA - SP224068
JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : DANIEL BRIET MARCHESI
ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S) - SP142614

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 490 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CONTRADIÇÃO EM RESPOSTA DE QUESITOS PARA SÉRIES DIVERSAS. INOCORRÊNCIA. FALHA NA REDAÇÃO DE QUESITOS. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL – CP. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 14, II, DO CP. FRAÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. JUSTIFICATIVA CONCRETA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Ausente violação ao art. 490 do CPP, porque os quesitos apresentados em séries distintas também são distintos, embora possuam redação semelhante, eis que se referem ao agir de cada vítima como causadora de violenta emoção, razão pela qual inexistente contradição na resposta dada pelos jurados.

1.1. Apenas a título de argumentação, dado que a defesa interpreta a redação dos quesitos de forma distinta, insistindo em contradição nas respostas, esta Corte tem entendimento pacífico que se opera a preclusão para eventual falha de redação nos quesitos. Precedentes.

2. A pretensão de afastar a valoração negativa das consequências do crimes esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, pois o Tribunal de Justiça constatou sequelas definitivas do tipo lesões de natureza grave com base em elementos dos autos.

3. A pretensão de aplicação de fração maior pela tentativa esbarra no óbice da Súmula n. 7 deste Corte, porque o Tribunal de Justiça invocou o *iter criminis* de forma concreta, em atenção ao *modus operandi* do delito e às lesões, bem como ao pronto atendimento médico prestado.

4. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de MATHEUS GROSSI WHATELY de fls. 1293/1305 em face de decisão de minha lavra de fls. 1264/1269 parcialmente reconsiderada pela decisão de fls. 1282/1286 que conheceu do seu agravo em recurso especial para conhecer em parte e desprover o recurso especial subjacente, ficando mantido o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP proferido no julgamento de embargos de declaração na apelação criminal n. 0010422-61.2007.8.26.0625/50000.

Consta dos autos que o agravante foi assim condenado:

"JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, condenando MATHEUS GROSSI WHATELY, qualificado nos autos, à pena de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II (vítima Daniel), e no artigo 121, §1º e §2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II (vítima Anderson), na forma do art. 70, caput, todos do Código Penal." (fl. 910)

Recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido, conforme acórdão de folhas 1017/1034.

Embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 1058/1066.

Em sede de recurso especial (fls. 1089/1107), a defesa apontou violação ao art. 490 do Código de Processo Penal – CPP, porquanto o Tribunal paulista manteve a condenação diante de resposta contraditória entre quesitos de séries distintas. Destacou que os fatos que geraram a conduta sob violenta emoção são os mesmos e inseridos no mesmo contexto fático com as duas vítimas, razão pela qual o privilégio deveria ser reconhecido para ambas.

Em seguida, a defesa apontou violação ao art. 59 do CP, pois mantida a valoração negativa de consequência inexistente. Ressaltou que a vítima Daniel, segundo laudo técnico, não teve sequelas.

Noutro tópico, apontou violação aos arts. 14 do CP, 564, V, do CPP e 93, X, da CF, pois o TJSP manteve a fração de 1/6 para a causa de diminuição de pena sem justificativa concreta, invocando genericamente o *iter criminis*. Invocou dissídio jurisprudencial.

Adiante, a defesa apontou violação ao art. 14, II, do CP, também porque o TJSP manteve a fração de 1/2 para a tentativa sem justificativa concreta para a vítima Anderson. Igualmente, apontou violação ao art. 121, § 1º, do CP, pois a redução do

privilégio no mínimo não ficou justificada.

Requerer novo júri ou readequação da pena, com regime menos gravoso.

Contrarrazões (fls. 1149/1162).

O recurso especial foi inadmitido no TJSP em razão de: a) não cabimento para violação a dispositivo constitucional; b) súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF; c) falta de demonstração do dissídio jurisprudencial; e d) óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 1173/1174).

Em agravo em recurso especial, a defesa impugnou os referidos óbices (fls. 1181/1192).

Contraminuta (fls. 1206/1216).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pelo conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial (fls. 1246/1251).

A decisão agravada, em síntese: a) rechaçou o cabimento do recurso especial para análise de violação constitucional; b) não identificou contradição na resposta aos quesitos para a alegada violação ao art. 490 do CPP, bem como destacou a preclusão para eventual falha de redação nos quesitos e inexistência de dissídio jurisprudencial, ante ausência de similitude fática; c) aplicou o óbice da Súmula n. 7 do STJ para as alegadas violações aos arts. 59 do CP, 14 do CP e dissídio jurisprudencial correlato; d) aplicou o óbice da Súmula n. 211 do STJ para a alegada violação ao art. 121, § 1º, do CP; e e) constatou que o pleito de alteração de regime ficou prejudicado (fls. 1264/1269 e 1282/1286).

No presente agravo regimental (fls. 1293/1305), a defesa insiste na tese de violação ao art. 490 do CPP, pois houve falha na redação dos quesitos, bem como contradição ou erro na quesitação, a configurar nulidade absoluta, não sujeita à preclusão, consoante precedente citado na própria decisão agravada (AgRg no REsp n. 1.989.949/SP). Destaca que a resposta dos jurados aos quesitos é contraditória porque as duas vítimas praticaram contra o recorrente vias de fato no interior de casa noturna, o que motivou a violenta emoção. Ademais, ressalta ser evidente a deformação na quesitação que permite outra interpretação, na linha de que a violenta emoção foi praticada contra ambas as vítimas em razão da injusta provocação de um deles. Reforça, então, a necessidade de reconhecimento de nulidade absoluta, consoante decidido no AgRg no AREsp n. 1.758.233/DF. E

Em segundo tópico do presente agravo regimental, a defesa se insurge em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ aplicada para a alegação de violação ao art. 59 do CP,

pois afirma que as consequências do crime para a vítima Daniel constatadas pelas instâncias ordinárias, qual seja, debilidade permanente na audição, não encontram fundamento no laudo de fls. 845/855.

Em terceiro tópico do presente agravo regimental, a defesa também se insurge em face da fixação da fração pela tentativa, pois inexistente fundamento sobre os atos médicos considerados, a denotar carência de fundamentação, nulidade prevista no art. 564, V, do CPP.

Requeru reconhecimento de nulidade absoluta por má formulação dos quesitos e respostas contraditórias dos jurados no 5º quesito de ambas as séries para anular a sessão de julgamento e, subsidiariamente, afastamento da valoração negativa das consequências do crime e fração maior de redução pela tentativa.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, eis que tempestivo, com a correspondente impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida, consoante segue.

No tocante à tese de violação ao art. 490 do CPP, o Tribunal paulista rechaçou a contradição nos seguintes termos do voto convergente:

"De qualquer modo, o fato de os jurados terem reconhecido a incidência da causa de diminuição prevista pelo artigo 121, § V, do Código Penal, somente em relação ao crime perpetrado contra a vítima Anderson, deixando de fazê-lo quanto ao delito praticado contra o ofendido Daniel, não expressa contradição manifesta, na medida em que, de acordo com a prova amealhada, embora os acusados, dentre os quais o ora apelante, tenham discutido com ambas as vítimas, apenas Anderson os teria agredido fisicamente. Ante tal panorama, ao entenderem que o réu teria agido sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, somente em relação ao ofendido que havia sido protagonista da agressão física, os jurados não foram contraditórios, mas apenas exerceram a sua soberania, no exame da situação específica de cada uma das vítimas, cada qual, aliás, objeto de uma série específica de quesitos, o que deve ser respeitado." (fl. 1029)

Tem-se no trecho acima que a vítima Daniel não agrediu fisicamente o agravante, ao contrário do asseverado pela defesa, situação específica que ensejou a resposta dos jurados distinta para as duas séries.

De fato, na série referente à vítima Daniel, o quesito ficou assim redigido:

"5-) O réu Matheus Grossi Whately cometeu o crime sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, que o agrediu com socos e chutes?" (fl. 904)

Por seu turno, na série referente à vítima Anderson, o quesito ficou assim redigido:

"5-) O acusado Matheus Grossi Whately cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, que lhe agrediu com socos e chutes?"

Logo, embora os jurados não tenham respondido quesitos assemelhados de forma idêntica, certo é que os jurados também não os responderam de forma contraditória, pois foram questionados a respeito de violenta emoção decorrente de injusta provocação de cada vítima, em sua correspondente série.

Pode o agravante ter agido mediante violenta emoção também em face de Daniel decorrente de injusta provação de Anderson que o agrediu com socos e chutes? Pode. Isso foi objeto de quesitação, não.

Assim, ausente violação ao art. 490 do CPP, porque os quesitos apresentados em séries distintas também são distintos, eis que se referem ao agir de cada vítima como causadora de violenta emoção.

Apenas a título de argumentação, dado que a defesa interpreta a redação dos quesitos de forma distinta, esta Corte tem entendimento pacífico que se opera a preclusão para eventual falha de redação nos quesitos. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO NA RESPOSTA DOS QUESITOS. ART. 490 DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O art. 490 do CPP preconiza que, se identificada contradição nas respostas dos jurados aos quesitos, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri explicará ao Conselho de Sentença em que ela consiste e submeterá os quesitos novamente à votação.

2. Uma vez constatada contradição entre duas ou mais respostas, se o Juiz Presidente do Tribunal do Júri não sanar o vício, estará configurada nulidade absoluta, não sujeita à preclusão. Precedentes.

3. O art. 484 do CPP, por sua vez, trata da má formulação dos quesitos, com expressa previsão de preclusão caso a redação dos quesitos não seja imediatamente impugnada pelas partes, com consignação em ata.

4. No caso em exame, a parte não impugnou a contradição entre as respostas dos quesitos na sessão de julgamento, mas tão somente na apelação, o que autoriza a análise do tema. Todavia, a alegada inobservância do art. 490 do CPP não pode ser examinada diretamente por esta Corte Superior. Embora a defesa haja suscitado, perante o Tribunal estadual, a violação do referido dispositivo legal - com a tese de que as respostas aos quesitos n. 1 (materialidade) e n. 5 (qualificadora do meio cruel) seriam contraditórias entre si -, a matéria não foi objeto de análise sob o viés pretendido. O Juízo a quo limitou-se a apreciar a tese de contradição na formulação dos quesitos, nos termos do art. 484 do CPP. Assim, diante da possível existência de nulidade absoluta, deve ser concedido habeas corpus de ofício, a fim de determinar que a Corte estadual analise eventual contradição nas respostas dos quesitos n. 1 e n. 5.

[...]

6. Agravo regimental não provido. Concedido habeas corpus de ofício, para determinar que o Tribunal de origem analise eventual contradição nas respostas dos quesitos.

(AgRg no REsp n. 1.989.949/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NULIDADE NA REDAÇÃO DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

2. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ e do STF.

3. Na espécie, da leitura da ata da sessão de julgamento verifica-se que em momento algum a defesa impugnou a redação dos quesitos, o que revela a preclusão da questão.

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 440.055/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 18/5/2020).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE SUA REDAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Quanto à deficiência na redação do referido quesito, a pretensão nulidade apontada pela defesa não foi registrada em ata - documento que traduz o ocorrido em plenário - e, portanto, estaria preclusa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 983.479/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 29/11/2019).

De se destacar que no precedente acima AgRg no REsp n. 1.989.949/SP há item que trata da contradição da resposta aos quesitos como nulidade absoluta, mas que tal contradição não foi identificada no caso em tela, pelas razões já expostas.

Em tempo, consoante inteiro teor do AgRg no AREsp 1.758.233/DF, no qual houve reconhecimento de nulidade do julgamento por vício na redação dos quesitos, a defesa protestou tempestivamente pela exclusão de expressão, pleito que foi rejeitado pelo Juízo Presidente do Tribunal do Júri. Assim, o precedente invocado pela defesa reforça a posição adotada na decisão monocrática.

Sobre a violação ao art. 59 do CP, o TJSP manteve a exasperação da pena-base nos seguintes termos:

"Em relação à vítima Daniel, a pena-base acima do mínimo legal em 13 anos de reclusão está bem justificada diante das consequências do crime, pois restaram sequelas definitivas após a convalescença do ofendido, como comprovado no laudo de exame de corpo de delito (fl. 24 e complementar de fl. 53), "traumatismo crânio encefálico moderado (contusão e edema), cicatrizes em redução na região do cotovelo direito deferimento dermo-abrasivo, cicatrizes de ferida inciso-contusa em região parietal esquerda, cicatrizes hipocrômicas na região lateral do hemitórax esquerdo e em nádega do mesmo lado % concluindo em lesões de natureza grave. Assim, não se trata de efeito inerente à conduta, de modo a amparar o recrudescimento da pena." (fl. 1024)

Tem-se no trecho acima que as sequelas definitivas do tipo lesões de natureza grave foram constadas com base em elementos dos autos a justificar valoração negativa das consequências do crime. De fato, conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, o que inviabiliza a análise do laudo de fls. 845/855 declinado pela defesa e não valorado pelo Tribunal de Justiça. Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS. PRETENSÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO. INVIABILIDADE. IMERSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação dominante neste Tribunal Superior é a de que "não se reconhece [...] a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos" (REsp n. 620.624/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJ 29/11/2004).

2. Diante da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias, o acolhimento da pretensão recursal, para afastar o juízo desfavorável das vetoriais pertinentes à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do crime, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, é inviável na via eleita.

3. Noutro giro, tendo-se em conta que a pena em abstrato do delito pelo qual o réu foi condenado varia de 12 a 30 anos, não se afigura desproporcional o acréscimo em 1/6 da pena-base para cada circunstância judicial desfavorável, consoante adotado pelo Tribunal de origem, até porque em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp n. 372.278/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018).

Para a alegada violação ao art. 14 do CP, bem como ao art. 564, V, do CPP, o Tribunal paulista tratou da causa de diminuição pela tentativa nos seguintes termos:

"Sem agravantes ou atenuantes da pena, diminuiu-se de 1/3 a pena em virtude do iter criminoso percorrido, pois, como bem asseverado, o apelante projetou seu veículo automotor em expressiva velocidade contra Daniel, atingindo-o efetivamente sobre o passeio público com desproporcional força cinética, provocando no ofendido as graves lesões, só não se consumando a morte diante do pronto atendimento médico prestado.

Dessa forma, mantém-se a pena de 8 anos e 8 meses de reclusão.

Já em relação à vítima Anderson a pena-base foi fixada no piso, considerando que as consequências do crime não foram de gravidade exorbitante e, na última etapa, pelo iter criminis percorrido em relação ao ofendido,

que sofreu lesões corporais de natureza leve, "cicatrizes de abrasões em cotovelo esquerdo, feito RX lombar", diminuiu-se a reprimenda de metade, resultando 6 anos de reclusão." (fls. 1024/1025)

Tem-se no trecho acima, ao contrário do alegado pela defesa, que a Corte paulista pesou o *iter criminis* de modo concreto para atribuir as frações pela tentativa. Assim, conclusão diversa também esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. Precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÃO CORPORAL. PENA-BASE. LESÕES À VÍTIMA DO CRIME TENTADO CONTRA A VIDA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. REANÁLISE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, há de atentar para as singularidades do caso concreto e deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

2. Esta Corte Superior entende ser possível a consideração negativa das consequências nos casos em que a tentativa de homicídio haja causado lesões ao ofendido, de modo que não há que se falar que os danos sofridos são inerentes ao tipo penal em comento nem que seu reconhecimento enseje punição maior ao crime tentado do que ao consumado.

3. A reanálise do *iter criminis* percorrido pelo agravante, para que seja aplicado o grau máximo da fração pela tentativa, enseja o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.191.179/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovidimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0397120-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.269.747 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00104226120078260625 0010422612007826062550000 104226120078260625
10422612007826062550000 18312007 1832007 201201025306
20210000535961 6250120070104222 990081526557

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATHEUS GROSSI WHATELY
ADVOGADOS : MÁRCIO GODOFREDO DE ALVARENGA - SP224068
JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : DANIEL BRIET MARCHESI
ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S) - SP142614
CORRÉU : ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS GROSSI WHATELY
ADVOGADOS : MÁRCIO GODOFREDO DE ALVARENGA - SP224068
JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160
JEAN CARLO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP418970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST. AC : DANIEL BRIET MARCHESI
ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA E OUTRO(S) - SP142614

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5425244930856155054@ 2022/0397120-0 - AREsp 2269747 Petição : 2023/0111146-5 (AgRg)